



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 974 / 2004

DE 30 / 06 / 2004

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Julio César Costa Leima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL Nº 974, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a outorgar, em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, na área prevista nesta Lei, em caráter de exclusividade.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, nos termos desta Lei, a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o *caput*.

§ 2º. Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital e do respectivo contrato de concessão, serão adotados diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Licitação e da Formalização da Outorga da Concessão

Art. 2º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada mediante licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

1995, e suas alterações, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 3º. A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º. O edital de licitação observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente, indicação dos bens reversíveis.

Art. 5º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será formalizada mediante contrato de concessão, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes e o edital de licitação.

TÍTULO II – DO REGIME DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - área de concessão: limite territorial do Município de Maracanaú;

II - concedente ou poder concedente: é o Município de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal;

III - concessão: delegação, feita pelo poder concedente, da prestação de serviços públicos de água e esgoto na área de concessão;

IV - concessionária: é a licitante vencedora da licitação ou empresa a ser constituída pela licitante vencedora da licitação, para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão;

V - contrato de concessão: é o instrumento jurídico que rege as condições de exploração dos serviços públicos de água e esgoto, firmado entre o poder concedente e a concessionária;

VI - edital: é o instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da licitação para a concessão da prestação dos serviços públicos de água e esgoto;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VII - licitação: é o procedimento administrativo, objeto do edital e seus anexos, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o Município, com vistas à celebração do contrato de concessão;

VIII - licitante vencedora: é a empresa ou consórcio de empresas que vencer a licitação;

IX - Município: é o Município de Maracanaú;

X - Prefeitura: é o Município de Maracanaú;

XI - serviços públicos de água e esgoto: são os serviços objeto da concessão mencionadas no edital, que incluem as atividades necessárias ao atendimento dos usuários do Município no que tange à água e esgotos.

XII - usuários: são aqueles que se utilizam dos serviços públicos de água e esgoto.

CAPÍTULO II

Do Objeto, do Prazo da Concessão e da Prorrogação

Art. 7º. Constitui objeto da concessão a exploração dos serviços públicos de água e esgoto na área de concessão estabelecida nesta Lei.

Art. 8º. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto objeto desta Lei será outorgada pelo poder concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão, ressalvados os casos de prorrogação previstos no edital.

§ 1º. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 30 (trinta) anos, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º. O poder concedente se manifestará sobre o requerimento de prorrogação até o 12º (décimo segundo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o poder concedente levará em consideração as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

3



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 4º. As demais condições para eventual prorrogação do contrato de concessão serão estabelecidas no edital e estarão sempre subordinadas ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO III
Legislação e dos princípios

Art. 9º. A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, da Lei Federal nº 9.074/95, supletivamente os da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, por esta Lei, pelas normas legais e regulamentares pertinentes e pelo contrato de concessão e seus anexos, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 10. Serão observados, na prestação dos serviços públicos de água e esgoto, os seguintes pressupostos e objetivos:

- I - prestação do serviço adequado;
- II – observância dos direitos dos usuários;
- III - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e
- IV – a política tarifária aplicável.

CAPÍTULO IV
Da Concessionária

Art. 11. A licitante vencedora constituirá empresa de propósito específico para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.

CAPÍTULO V
Do Serviço Adequado

Art. 12. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,

J. J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

4



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidades das tarifas.

§ 2º. Regularidade significa a prestação dos serviços em obediência e em conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei e nos instrumentos de regulação.

§ 3º. A continuidade implica a prestação dos serviços de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas nos instrumentos de regulação.

§ 4º. Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos instrumentos de regulação.

§ 5º. Segurança significa a prestação dos serviços com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos usuários, aos empregados da concessionária e às instalações dos serviços, em condições de factibilidade econômica.

§ 6º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 7º. A generalidade implica a universalidade do direito ao atendimento dos serviços, em conformidade com os termos estabelecidos nos instrumentos de regulação.

§ 8º. A cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando acesso para a apresentação de reclamações.

§ 9º. A modicidade das tarifas implica a justa correlação entre os encargos da concessionária e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários.

CAPÍTULO VI
Da Área de Concessão

Art. 13. A outorga da concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto abrangerá toda a extensão territorial do Município, cujos serviços serão

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

5



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

prestados de acordo com os termos e condições definidos no edital e contrato de concessão.

CAPÍTULO VII
Das Atividades Correlatas e Fontes Acessórias

Art. 14. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no contrato de concessão e demais regulamentação aplicável, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO VIII
Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nas demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - pagar, pontualmente, as tarifas referentes aos serviços públicos prestados pela concessionária, sob pena de suspensão da prestação dos serviços pela concessionária, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao usuário inadimplente.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

6



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO IX Da Regulação e Fiscalização

Art. 16. A regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos caberá ao poder concedente ou a quem este designar.

CAPÍTULO X Da Intervenção

Art. 17. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. As condições, procedimento e cessação da intervenção se farão nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.987/95, no edital e no contrato de concessão.

CAPÍTULO X1 Da Extinção da Concessão

Art. 18. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/95 e suas alterações, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

J. F. Fernandes Fávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

7



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO XII Da Política Tarifária

Art. 19. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação.

§ 1º. A tarifa do serviço público será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de concessão, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

§ 2º. Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 20. Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 30 DE JUNHO DE 2004.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr


J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

8



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2004.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a outorgar, em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, na área prevista nesta Lei, em caráter de exclusividade.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, nos termos desta Lei, a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o *caput*.

§ 2º. Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital e do respectivo contrato de concessão, serão adotados diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II Da Licitação e da Formalização da Outorga da Concessão

Art. 2º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada mediante licitação, na modalidade de concorrência, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º. A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º. O edital de licitação observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente, indicação dos bens reversíveis.

Art. 5º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será formalizada mediante contrato de concessão, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes e o edital de licitação.

TÍTULO II – DO REGIME DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - área de concessão: limite territorial do Município de Maracanaú;

II - concedente ou poder concedente: é o Município de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal;

III - concessão: delegação, feita pelo poder concedente, da prestação de serviços públicos de água e esgoto na área de concessão;

IV - concessionária: é a licitante vencedora da licitação ou empresa a ser constituída pela licitante vencedora da licitação, para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão;

V - contrato de concessão: é o instrumento jurídico que rege as condições de exploração dos serviços públicos de água e esgoto, firmado entre o poder concedente e a concessionária;

VI - edital: é o instrumento convocatório e regulador dos termos e condições da licitação para a concessão da prestação dos serviços públicos de água e esgoto;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VII - licitação: é o procedimento administrativo, objeto do edital e seus anexos, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o Município, com vistas à celebração do contrato de concessão;

VIII - licitante vencedora: é a empresa ou consórcio de empresas que vencer a licitação;

IX - Município: é o Município de Maracanaú;

X - Prefeitura: é o Município de Maracanaú;

XI - serviços públicos de água e esgoto: são os serviços objeto da concessão mencionadas no edital, que incluem as atividades necessárias ao atendimento dos usuários do Município no que tange à água e esgotos.

XII - usuários: são aqueles que se utilizam dos serviços públicos de água e esgoto.

CAPÍTULO II

Do Objeto, do Prazo da Concessão e da Prorrogação

Art. 7º. Constitui objeto da concessão a exploração dos serviços públicos de água e esgoto na área de concessão estabelecida nesta Lei.

Art. 8º. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto objeto desta Lei será outorgada pelo poder concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão, ressalvados os casos de prorrogação previstos no edital.

§ 1º. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 30 (trinta) anos, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

§ 3º. O poder concedente se manifestará sobre o requerimento de prorrogação até o 12º (décimo segundo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o poder concedente levará em consideração



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 4º. As demais condições para eventual prorrogação do contrato de concessão serão estabelecidas no edital e estarão sempre subordinadas ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO III Legislação e dos princípios

Art. 9º. A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, da Lei Federal nº 9.074/95, supletivamente os da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, por esta Lei, pelas normas legais e regulamentares pertinentes e pelo contrato de concessão e seus anexos, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 10. Serão observados, na prestação dos serviços públicos de água e esgoto, os seguintes pressupostos e objetivos:

- I - prestação do serviço adequado;
- II – observância dos direitos dos usuários;
- III - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e
- IV – a política tarifária aplicável.

CAPÍTULO IV Da Concessionária

Art. 11. A licitante vencedora constituirá empresa de propósito específico para explorar, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO V

Do Serviço Adequado

Art. 12. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Regularidade significa a prestação dos serviços em obediência e em conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei e nos instrumentos de regulação.

§ 3º. A continuidade implica a prestação dos serviços de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas nos instrumentos de regulação.

§ 4º. Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos instrumentos de regulação.

§ 5º. Segurança significa a prestação dos serviços com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos usuários, aos empregados da concessionária e às instalações dos serviços, em condições de factibilidade econômica.

§ 6º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 7º. A generalidade implica a universalidade do direito ao atendimento dos serviços, em conformidade com os termos estabelecidos nos instrumentos de regulação.

§ 8º. A cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando acesso para a apresentação de reclamações.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 9º. A modicidade das tarifas implica a justa correlação entre os encargos da concessionária e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários.

CAPÍTULO VI Da Área de Concessão

Art. 13. A outorga da concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto abrangerá toda a extensão territorial do Município, cujos serviços serão prestados de acordo com os termos e condições definidos no edital e contrato de concessão.

CAPÍTULO VII Das Atividades Correlatas e Fontes Acessórias

Art. 14. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no contrato de concessão e demais regulamentação aplicável, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nas demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VI - pagar, pontualmente, as tarifas referentes aos serviços públicos prestados pela concessionária, sob pena de suspensão da prestação dos serviços pela concessionária, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao usuário inadimplente.

CAPÍTULO IX Da Regulação e Fiscalização

Art. 16. A regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos caberá ao poder concedente ou a quem este designar.

CAPÍTULO X Da Intervenção

Art. 17. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. As condições, procedimento e cessação da intervenção se farão nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.987/95, no edital e no contrato de concessão.

CAPÍTULO X1 Da Extinção da Concessão

Art. 18. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da concessionária.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987/95 e suas alterações, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XII Da Política Tarifária

Art. 19. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação.

§ 1º. A tarifa do serviço público será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de concessão, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

§ 2º. Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 20. Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 29 DE JUNHO DE 2004.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente